

TC 031.002/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), Eudes de Souza Correa (CPF 043.004.404-68), e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução inicial de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretores-Gerais do Instituto Xingó e Ronaldo Pereira de Melo, na condição de Administrador do Instituto, à época, em virtude de diferenças entre os valores pagos e os previstos no plano de trabalho, de itens não executados, bem como por irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, que sinalizam para a ocorrência de prejuízo ao erário, em relação à gestão dos recursos repassados ao referido Instituto por força do Instrumento CVNI-92.2005.0410.00, celebrado com a Chesf, tendo por objeto o projeto de Pesquisa e Desenvolvimento P&D ‘Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais’.

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado em 16/9/2005, foi assinado pelo Diretor-Geral, à época, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, e pela Diretora de Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento, a Sra. Isabel Cristina S. Marinho (peça 1, p. 45), tendo sido destinados R\$ 513.776,20, para a execução do objeto, recursos esses aportados pelo concedente dos recursos, que seriam creditados em quatro parcelas, de acordo com a Cláusula Sexta desse documento (peça 1, p. 38).

2.1 Segundo esse termo, a primeira parcela de R\$ 174.982,00 seria creditada no ato da assinatura do termo de parceria; a 2ª no valor de R\$ 136.855,30, no quarto mês da execução; a 3ª, de valor R\$ 99.801,10, no sétimo mês, desde que as metas da 1ª parcela tivessem sido alcançadas; e a última parcela, de R\$ 102.137,80, no décimo mês, desde que as metas da 2ª parcela tivessem sido implementadas (peça 1, p. 38).

2.2 O ajuste vigeu por dezessete meses da sua assinatura, e teve prazo de doze meses para a execução do objeto, conforme Cláusula Décima (peça 1, p. 43). Houve dois aditivos ao termo de parceria, prorrogando a execução para 30/5/2008, e a vigência contratual para 9/8/2008 (peça 1, p. 49-51).

3. Em 1/8/2008, a Controladoria-Geral da União encaminhou, por meio do Ofício 24263/Diene/DI/SFC/CGU-PR, à Chesf, para ciência e providências, o Relatório de Auditoria 209377 que contemplou fiscalização no referido termo de parceria (peça 1, p. 92).

3.1 Esse relatório de auditoria (peça 1, p. 95), de 30/6/2008, informou que o montante inicial previsto para a execução do projeto foi de R\$ 513.776,20. As liberações de recursos, todavia, importaram em R\$ 613.486,66, em virtude de reajustes e aplicações financeiras, previstos no termo contratual, conforme tabela a seguir:

DATA	DISCRIMINAÇÃO	REPASSE (R\$)
2/1/2006	1ª parcela	174.982,00
18/10/2006	2ª parcela	136.855,30
22/2/2007	Reajuste da 1ª parcela	29.804,49
22/2/2007	Reajuste da 2ª parcela	29.806,06
30/7/2007	3ª parcela	99.801,10
31/7/2007	Reajuste da 3ª parcela	27.897,27
11/3/2008	4ª parcela	102.137,80
	Aplicação financeira	12.202,64
	Total	613.486,66

3.2 As constatações mais relevantes apontadas nessa fiscalização da CGU foram:

- a) o Convite 008/2006 foi homologado sem o número mínimo de participantes exigidos pela legislação – aviso de edital assinado pelo Gerente Administrativo e Financeiro, o Sr. Ronaldo Pereira de Melo. De três empresas convidadas, apenas duas apresentaram propostas. Não há justificativas para a realização do processo licitatório com apenas duas empresas (peça 1, p. 96);
- b) as empresas participantes do Convite 008/2006 não comprovaram capacidade técnica para a realização da obra licitada (peça 1, p. 97);
- c) indícios de montagem da documentação para o Convite 008/2006 – constatou-se diversas inconsistências nos documentos apresentados (peça 1, p. 97);
- d) realização de obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - peça 1, p. 98;
- e) pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 – o Instituto Xingó realizou os seguintes pagamentos à Construtora SIM: R\$ 37.090,52, em 7/3/2006; R\$ 27.817,90, em 2/5/2006; e R\$ 27.817,90, em 7/11/2006, que totaliza R\$ 92.726,32. No entanto, só foi encontrado no material disponibilizado três planilhas de medição que totalizam R\$ 31.405,72. Assim, a diferença entre o que foi pago e o executado é de R\$ 61.320,60 (peça 1, p. 99);
- f) alocação de despesas sem comprovação do gasto – havia no plano de trabalho a indicação de gastos com ‘Mobilização’ no montante de R\$ 21.627,80. Todavia, o Instituto Xingó ao alocar esses gastos, expediu as Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704, 0714 e 0716 do próprio Instituto, perfazendo um valor de R\$ 79.546,50. As Notas Fiscais 0594, 0660, 0681 e 0697 trouxeram descrições genéricas, como ‘mobilização’, ‘despesas com mobilização’, ‘mobilização com disponibilização de infraestrutura’. As demais notas fiscais indicaram serviços não previstos no plano de trabalho, como aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório (peça 1, p. 101-102);
- g) locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 – o Instituto Xingó locou veículo no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 junto às empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda. Ocorre que nesse período a única atividade desenvolvida foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura por empresa contratada, não sendo razoável a locação de veículo nesse período. Segundo consultas da CGU na Receita Federal e no Infoseg, as duas empresas tinham sócio em comum, eram do ramo de alimentação, e não possuíam veículos registrados em seus nomes (peça 1, p. 102-104);

h) compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas – entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, foi gasto o montante de R\$ 6.271,90 em combustível. Ocorre que nesse período, a única atividade executada pelo Instituto foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura. Conclui a CGU que a despesa não é razoável, pois a obra ficava a cerca de 15km da sede do Instituto, e tendo em conta a pequena quantidade de requisições de transporte no período. Ademais, parte do montante gasto (R\$ 4.379,74) foi pago a outro posto de combustível, diferente daquele que foi contratado (peça 1, p. 105-106);

i) pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas – de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, período em que a única atividade era a fiscalização da construção do galpão de carcinofauna, foram feitos pagamentos a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28. Ocorre que a necessidade dos técnicos se deu a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório. O engenheiro de pesca só teria condições de trabalhar após essas aquisições (peça 1, p. 106-108);

j) pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que atuava com dedicação exclusiva – o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no montante de R\$ 40.320,00, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987 (peça 1, p. 109).

3.3 Concluiu o exame da CGU que (peça 1, p. 110):

- a) foi construído o galpão de carcinocultura, adquirido os equipamentos e materiais para pesquisa, e contratados os profissionais previstos;
- b) de acordo com os boletins de medição, os valores foram superdimensionados;
- c) foram realizadas alterações não condizentes com as atividades do projeto;
- d) até o encerramento da fiscalização, o objeto do termo de parceria não tinha sido alcançado, pois ainda não havia ocorrido a soltura de larvas de pitu no Rio São Francisco, como forma de aumentar a renda das comunidades ribeirinhas.

4. O Instituto Xingó, por meio do seu Diretor-Geral, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da sua Diretora Associada, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, prestaram esclarecimentos sobre os fatos constatados no Relatório de Auditoria 209377 da CGU, em resposta ao Ofício Chesf GRP 109/2008, de 9/9/2008. Eles informaram que (peça 1, p. 112-122):

- a) em relação ao procedimento licitatório com apenas dois participantes (peça 1, p. 114), somente duas, das três empresas convidadas, apresentaram propostas. A empresa Coinpe declinou do direito de participar do certame, e apresentou carta de agradecimento. Ademais, há de se levar em conta a urgência e relevância do projeto, e o fato da obra ter sido realizada com qualidade e com um custo 20% menor que o estimado;
- b) quanto à ausência de comprovação de capacidade técnica das empresas participantes (peça 1, p. 114), esse fato supostamente identificado pela CGU não prejudicou o objetivo do projeto, uma vez que o galpão foi construído com eficiência, eficácia e efetividade;
- c) sobre os indícios de montagem na documentação do processo licitatório (peça 1, p. 114), erros formais não podem ser configurados como montagem na documentação do Convite 008/2006. Acrescentou que a licitação transcorreu normalmente, sem reclamação dos participantes;
- d) acerca da realização da obra sem ART (peça 1, p. 115), a parte que cabia ao Instituto foi apresentada. No entanto, em relação à empresa Construtora SIM, apesar das inúmeras cobranças, não apresentou a ART do responsável técnico. Embora tenha consciência da falha, não paralisou a obra em virtude dos vários atrasos ocorridos, e da necessidade de conclusão das etapas do projeto;

- e) em relação aos pagamentos por serviços não realizados (peça 1, p. 115), a obra foi concluída. A informação sobre o pagamento por serviços não realizados foi prestada por funcionário que ingressou com processo trabalhista contra a Construtora SIM;
- f) quanto às despesas com ‘Mobilização’ tomadas como realizadas em proveito do próprio Instituto Xingó (peça 1, p. 115-116), esses gastos foram aplicados no projeto, sendo previstos no Anexo I do Programa de Trabalho;
- g) acerca da anotação de locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 116), a duração do projeto era de um ano. Seguindo o cronograma, havia necessidade de contratar pessoal no 2º mês para treinamento, o que implicou em se ter um veículo para acompanhar os serviços de construção e de aquisição de material para instalação do laboratório. Quanto à contratação das empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda., os documentos acostados aos autos demonstram que, apesar da atividade principal dessas empresas ser o ramo de alimentação, consta a atividade de locação de veículos dentre outras;
- h) quanto à compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas (peça 1, p. 116), esse fato ocorreu em virtude da necessidade de abastecimento do veículo para acompanhamento da obra, para viagens para definir locais de captação de água salgada para o laboratório, para consultas de materiais específicos para instalação do laboratório, bem como para atividades em comunidades de pescadores. Ademais, foram necessários quatro percursos diários de 15km para acompanhamento da obra e não apenas um apontado pela CGU, o que totaliza 1320 km/mês;
- i) em relação aos pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 116-117), o Instituto informou:
- i1) que se tratou de pagamentos realizados a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca;
 - i2) que, no caso do agente administrativo Anselmo Ricardo Moraes Alves, o seu salário mensal era rateado entre dois projetos, e, no caso do engenheiro de pesca, o Sr. Fernando de Souza Cahete Neto, cuja contratação estava prevista para o segundo mês do projeto, não se sabia que o projeto iria sofrer tantos atrasos, nem que a disponibilidade de fêmeas ovadas do pitu fosse abaixo da planejada em 2002;
 - i3) que era necessário um técnico administrativo para cuidar das atividades administrativas do projeto desde o seu início, como secretaria, licitação, controle de veículo, pagamentos etc;
 - i4) que a proposta inicial era realizar treinamento da equipe entre o 2º ao 5º mês do projeto, o que não foi feito porque a unidade da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária (IPA) encerrou suas atividades;
- j) quanto aos pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que atuava com dedicação exclusiva (peça 1, p. 119-120), o professor Eudes de Souza Correia estava envolvido nesse projeto desde sua concepção em 2002. Foi prevista sua participação com vinte horas mensais. Inicialmente, a ideia era fazer o pagamento de R\$ 1.680,00 mensais (20 horas x R\$ 84,00) em forma de bolsa de pesquisa. Como não foi possível essa forma, ele prestou os serviços como consultor, recebendo o valor líquido, após o desconto de Imposto de Renda, INSS e ISS, de R\$ 27.609,00. Após a auditoria da CGU, que questionou a legalidade desses pagamentos, o Sr. Eudes decidiu não mais receber esses pagamentos desde janeiro de 2008, acompanhando as atividades do projeto, mesmo sem remuneração até dezembro de 2008.

4.1 Concluiu o Instituto com as seguintes ponderações (peça 1, p. 119-122):

- a) alguns problemas contribuíram para o baixo rendimento dos cultivos. Mesmo não sendo viável economicamente, o projeto tem elevado impacto positivo ambiental;
- b) não se evidenciou no relatório da CGU a prática ou indícios de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos do projeto;
- c) o que se reclama no Relatório da CGU não é a essência do gasto mas a sua forma, posto que os resultados esperados foram plenamente alcançados. Ademais, os documentos e processos que lhes dão sustentação estão revestidos de legalidade.

5. Em 29/8/2008, o Instituto Xingó, na pessoa do seu Coordenador-Técnico, o Sr. Eudes de Souza Correia, encaminhou o Relatório Técnico Final do projeto em referência (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8).

6. Em 12/1/2009, a Chesf, mediante o expediente Chesf-GRP-004/2009 (peça 1, p. 131-135), encaminhou ao Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, solicitação de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos provenientes do Termo CVNI 92.2005.0410, tendo em vista o encerramento da vigência do referido ajuste.

6.1 Os itens questionados pela Chesf se referiram a:

- a) discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial; conforme planilha de preços;
- b) pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos: R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório; R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, para atividades de mobilização das comunidades ribeirinhas; e R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo;
- c) transações bancárias não claras: 5/12/2006, depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu; 19/12/2006, depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu; 23/2/2007, transferência do valor de R\$ 409.523,75 da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, mesma agência; 22/8/2007, transferência do valor de R\$ 316.772,32 da conta do P&D Pitu para a conta 14306-5, mesma agência; 28/9/2007, transferência do valor de R\$ 55.934,32 da conta do P&D Pitu para a conta 13557-7, mesma agência; 30/5/2008, transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência;
- d) pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 197,00, ao invés de R\$ 167,00, para Eudes de Souza, referente a despesas de deslocamento; R\$ 100,00 relativo a reembolso à Jucelino Schaeffer para despesas de deslocamento, mas as notas apresentadas indicavam despesas com carimbos e almofadas; R\$ 200,00 para Jucelino Schaeffer para pagamentos diversos, sem prestação de contas; R\$ 1.113,00 para compra de cadeiras de escritório, mas o pagamento foi de R\$ 1.133,00; R\$ 5.404,77 para Sávia Gavazza dos Santos, relativo a serviços de consultoria de outro P&D (reuso de água residual); R\$ 64,50, reembolso indevido de despesas de alimentação a profissional que prestou serviços a outro P&D (preservação das áreas de proteção); R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00, relativos a despesas não previstas e não justificadas com operador de veículo (motorista);
- e) outros itens/diversos: não anexado o termo de rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes Alves, de 15/4/2008, no valor de R\$ 1.434,40; esse mesmo funcionário solicitou pagamento para ele por prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 1.330,56; contratação de serviço de vigilância não prevista na proposta inicial, e sem autorização dessa contratação, com pagamentos realizados de R\$ 1.589,48 e R\$ 3.061,86 à Soliserv; juros e multas no montante de R\$ 1.940,37, referentes a pagamentos em atraso de diversos tributos.

7. Em 8/6/2009, o Instituto Xingó, por meio do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, então administrador do termo de parceria em exame, em resposta ao pedido de esclarecimentos, prestou os esclarecimentos a seguir discriminadas (peça 1, p. 136-146):

- a) em relação à discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial (peça 1, p. 137), justificou que decorreu do aumento do prazo de execução do projeto e das necessidades

técnicas demandadas, o que exigiu a manutenção da equipe técnica para o desenvolvimento das atividades, considerando que o projeto foi executado em trinta e seis meses, ante a previsão de doze meses;

b) acerca do pagamento feito a terceiro no valor de R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório (peça 1, p. 138), explicou o administrador que foi necessária a contratação temporária de mão de obra auxiliar para a montagem da linha de produção;

c) quanto aos pagamentos feitos a terceiros nos valores de R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, (p. 1, p. 138), esclareceu que contratou consultora para trabalhos voltados para a educação ambiental, enquanto o professor Fábio Castelo Branco realizava atividades relativas à pesca experimental e coleta de dados ambientais;

d) em relação ao valor pago de R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo (peça 1, p. 139), explicou o gestor que, em se tratando de projeto de P&D, na fase inicial, exigia-se a presença de técnicos por vinte e quatro horas para seu acompanhamento/monitoramento;

e) quanto ao depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu (peça 1, p. 140), informou que se trata de devolução feita pelo Sr. Jucelino Schaeffer;

f) em relação ao depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu (peça 1, p. 140), explicou que esse valor foi recebido a maior pelo Sr. Jairo Pessoa Paiva e devolvido na conta da P&D Pitu;

g) quanto às transferências dos valores de R\$ 409.523,75, R\$ 316.772,32, R\$ 55.934,32, da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, 14306-5 e 13557-7, mesma agência, respectivamente (peça 1, p. 140-141), disse que essas transferências foram efetuadas pela Chesf para a conta da P&D Pitu indevidamente, pois deveria ser para as contas mencionadas, o que foi regularizado pelo setor financeiro do Instituto;

h) acerca da transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência (peça 1, p. 141), explicou o gestor que o valor refere-se a estorno de lançamento de crédito efetuado em 10/1/2008;

i) em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, o gestor explicou o seguinte (peça 1, p. 142-144):

i1) o Instituto identificou a diferença de R\$ 30,00 (R\$ 197,00 e R\$ 167,00) e fará o estorno para a conta do projeto;

i2) como o valor de R\$ 100,00 não foi coberto com despesas de deslocamento, utilizou-se para despesas com carimbos e almofadas;

i3) anexou à prestação de contas do valor da despesa de R\$ 200,00;

i4) identificou a diferença de R\$ 20,00 (R\$ 1.133,00 e R\$ 1.113,00) e fará o estorno para a conta do projeto;

i5) o pagamento de R\$ 5.404,77 para Sávvia Gavazza dos Santos foi regularizado em 21/3/2007, conforme extrato bancário anexado;

i6) identificou o pagamento indevido de despesas de R\$ 64,50 e fará o estorno do valor para a conta do projeto;

i7) explicou que a contratação do motorista foi para suprir as necessidades de traslado do pessoal técnico e para atender aos deslocamentos para aquisição de materiais em outras localidades. Os profissionais servente e prático/limpeza também foram contratados face a necessidade de manutenção do laboratório, sendo autorizadas as contratações pelo gerente do projeto. Essas despesas importaram em R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00;

j) em relação aos outros itens diversos, explicou o gestor: que anexou a rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes à prestação de contas; que o referido funcionário prestou serviços para o projeto, mesmo sem contrato, sendo remunerado via RPA, pelo período de 45 dias;

que a contratação de serviço de vigilância, apesar de não prevista, foi necessária, uma vez que, após a instalação do laboratório, ocorreram tentativas de furto, sendo a contratação autorizada pelo gerente da Chesf; que fará o estorno do valor de R\$ 1.940,37, de juros e multas, para a conta do projeto.

8. Em 24/7/2009, a Chesf, mediante o expediente Chesf-GRP-CE 116/2009 (peça 2, p. 6-9), examinou os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo.

8.1 Em relação à discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial, a Chesf informou que não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas. Assim, esses recursos excedentes de gastos no valor de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos.

8.2 Foram acatadas as justificativas quanto aos pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como quanto à movimentação bancária.

8.3 Acerca dos pagamentos indevidos ou a maior, inclusive as despesas de juros e multas, serão emitidos avisos de lançamento (AVL), a débito do Instituto Xingó.

8.4 Nesse sentido, concluiu o exame que seria lançado débito ao Instituto no valor de R\$ 117.873,34, acrescentando o montante de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando o valor de R\$ 126.274,95.

9. Em 24/8/2009, o Instituto Xingó, via Ofício 0242/NAF (peça 2, p. 15), solicitou prazo para apresentar explicações à Chesf a respeito das conclusões do expediente Chesf-GRP-CE 116/2009.

10. Em 15/12/2009, a Chesf, mediante o Ofício Chesf-GRP-CE 202/2009 (peça 2, p. 18), considerando o período de quase cinco meses da comunicação do aviso de lançamento, as diversas tratativas com o Instituto, e o parecer do seu Departamento Jurídico, informou ao Instituto que iria fazer o lançamento do débito de R\$ 126.274,95 contra aquele Instituto, o que ocorreu em 10/3/2010 (peça 2, p. 36).

11. Em 31/8/2010, não identificado o pagamento, a Chesf emitiu boleto bancário contra o Instituto Xingó, chamando a atenção para a inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, no caso de não quitação (peça 2, p. 32).

12. Em correspondência de 9/2/2011, o então Diretor-Geral do Instituto, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, informou que o aviso de lançamento estava em discussão no Conselho de Administração e na Direção da entidade (peça 2, p. 39).

13. Esgotadas as medidas administrativas por parte da Chesf, foi editada a Portaria PR-03/2015 (peça 3, p. 139), de 7/1/2015, que criou comissão para instauração da tomada de contas especial. Essa comissão observou, entre os documentos examinados, que constava petição inicial de ação ordinária de cobrança. Nesse sentido, solicitou informações sobre o andamento processual dessa ação (peça 3, p. 39).

14. Foi informado à coordenadora da comissão de TCE que, diante das tentativas infrutíferas de receber o valor mencionado extrajudicialmente, a Chesf ajuizou ação de cobrança. Citado, o Instituto se quedou inerte. O juiz proferiu a sentença, condenando o réu ao pagamento do valor questionado. A sentença transitou em julgado e o juiz determinou a intimação do réu para cumpri-la (peça 3, p. 40).

15. Em 25/3/2015, a comissão de TCE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 4, p. 4-11). Esse relatório, em resumo, apresentou as seguintes informações:

a) que o motivo para a instauração da TCE foi a determinação contida no Acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, para instaurar a devida tomada de contas especial em relação ao ajuste (peça 4, p. 5);

- b) que o débito se originou de não conformidades na utilização dos recursos, apontadas na análise da prestação de contas, pela Chesf, no valor de R\$ 126.274,95; bem como de irregularidades levantadas pela CGU, em auditoria realizada no termo de parceria, no montante de R\$ 224.532,86, totalizando cerca de R\$ 350.807,81 (peça 4, p. 5);
- c) que foram emitidas as seguintes notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo: Ofício GRP-CE 004/2009, de 12/1/2009, que comunicou o resultado do exame da prestação de contas e solicitou providências para sanear as inconformidades; Ofício GRP-CE 116/2009, de 24/7/2009, que informou sobre a emissão de aviso de lançamento de débito correspondente ao montante de recursos cuja aplicação foi considerada irregular (peça 4, p. 7-8);
- d) que a área técnica da Chesf, após examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis pelo Instituto, não as acatou, porque não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério de Minas e Energia – MME (peça 4, p. 9);
- e) que deve ser atribuída a responsabilidade pelo débito aos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo, pois foram os gestores do termo de parceria durante a execução, sendo os dois primeiros na condição de diretor geral, e o último como administrador do Instituto (peça 4, p. 9);
- f) que há processo judicial em curso para cobrança de dívida referente a aviso de lançamento de débito, e Inquérito Civil, para apuração de improbidade administrativa, que se encontram no Tribunal de Justiça de Pernambuco (peça 4, p. 10-11).

15.1 Por fim, esse relatório concluiu que o dano ao erário apurado era de R\$ 350.807,81, sob a responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo (peça 4, p. 11).

16. Em 13/4/2015, por meio do Expediente CE-PR-105/2015 (peça 4, p. 19), a Chesf encaminhou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco (peça 4, p. 19).

17. Em 25/5/2015, mediante o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 2920/2015 (peça 4, p. 25-30), a CGU observou que a TCE não atendia aos pressupostos da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, sugerindo o retorno dos autos à Chesf para a adoção de providências.

18. Em 3/8/2015, a Chesf enviou à CGU o Relatório de TCE complementar, e outras informações anexas, para saneamento do processo (peça 4, p. 33-108). Entre as informações incluídas nesse relatório, merecem destaque aquelas que se referem à atribuição de responsabilidade (peça 4, p. 34-35):

- a) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento exerceu o cargo de Diretor-Geral por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009, ou seja, durante toda a vigência do termo de parceria em exame, desde a assinatura, em 16/9/2005, até o último dia de vigência, em 9/8/2008;
- b) o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão exerceu o cargo de Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, fora do período de vigência do referido termo de parceria. Assim, deve ser retirado do rol de responsáveis;
- c) o Sr. Ronaldo Pereira de Melo exerceu o cargo de Administrador do Instituto desde 9/12/2007 até o fim da vigência do ajuste, sendo assim considerado, também, responsável pelo dano ao erário.

19. Em 7/10/2015, a partir dessas informações, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2014/2015 (peça 4, p. 113-117). Consignou esse documento as seguintes conclusões:

- a) que houve demora na instauração da TCE, considerando que o Relatório de Auditoria da CGU data de 30/6/2008, enquanto o processo de TCE foi autuado somente em 7/1/2015 (peça 4, p. 116);

b) que o tomador de contas não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, mesmo sendo questionado por esse órgão de controle.

19.1 Concluiu a CGU que os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo se encontravam solidariamente responsáveis pela importância de R\$ 580.194,62, valor atualizado até 20/3/2015 (peça 4, p. 117).

EXAME TÉCNICO

20. Antes de dar início ao exame da presente TCE, vale destacar alguns trechos constantes da Nota Informativa 892/2010/DI/SFC/CGU/PR (peça 3, p. 112-138), de 23/4/2010. Essa nota resumiu as ações de controle realizadas pela CGU sobre o montante de R\$ 29,5 milhões transferidos ao Instituto Xingó, no período de 2005 a 2009, envolvendo repasses federais efetuados pelo Ministério da Integração Nacional, Ministério das Minas e Energia e o Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo que foram evidenciadas irregularidades nesses repasses da ordem de R\$ 6,8 milhões.

20.1 Ainda segundo informações desse documento, o Instituto Xingó foi criado em junho de 1999, sendo a sua Diretoria Geral ocupada pelo Sr. Moisés de Aguiar até março de 2005. A partir de 29/3/2005, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento ocupou essa função, vindo da Emater-PE, onde teve suas contas rejeitadas pelo TCE/PE. Esse gestor foi substituído em março de 2009 pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, denunciado pelo MPF/Alagoas na Operação Gabiru (peça 3, p. 114).

20.2 Consta, também, que as transferências para o Instituto Xingó proveniente do MME/Chesf, no montante de R\$ 12 milhões, desde 2005, foram realizadas na gestão de Dilton da Conti Oliveira, então presidente da Chesf, que, em outubro de 2009, firmou novo termo de parceria com o Instituto no valor de R\$ 6,2 milhões (peça 3, p. 114).

21. Essas informações aliadas aos processos de tomadas de contas especiais em desfavor do Instituto Xingó em trâmite neste Tribunal revelam que os gestores dessa entidade não foram zelosos na aplicação dos recursos públicos federais nesse período.

22. Em relação ao termo de parceria, sob exame nos autos, inicialmente se observa que, de fato, houve bastante demora na execução do projeto, que foi firmado em 16/9/2005, com vigência até 9/8/2008. Esse atraso foi justificado pelo conveniente em virtude de dificuldades no processo licitatório, da obtenção de fêmeas grávidas para o início do período reprodutivo, e do atraso na liberação das parcelas.

23. A CGU, após examinar esse termo de parceria, apontou diversas irregularidades, incluindo algumas que provocaram dano ao erário. Embora a empresa contratada tenha executado a construção do galpão de carcinocultura, o processo licitatório para seleção dessa empresa foi conduzido com irregularidades. Ademais, o Instituto Xingó executou despesas não condizentes com as atividades previstas no projeto, bem como não comprovou outras.

24. A seguir serão examinadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU que geraram dano ao erário. Posteriormente, examinar-se-á o débito apontado pela Chesf.

25. Irregularidade 1 - Pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 (peça 1, p. 99-100)

25.1 Apontou o Controle Interno que o Instituto Xingó realizou pagamentos à Contratadora SIM para construção do galpão de carcinocultura no montante de R\$ 92.726,32, sendo que só foram encontrados, nos documentos, três planilhas de medição que totalizaram R\$ 31.405,72, o que teria gerado uma diferença de R\$ 61.320,60.

25.2 Ponderou o Instituto que a obra foi concluída, e que a informação sobre o pagamento por serviços não realizados foi prestada por funcionário que ingressou com processo trabalhista contra a Construtora SIM.

Nossa Análise

25.3 No Relatório da CGU há a informação de que a Construtora SIM não teria executado completamente o objeto, mas teria recebido o valor integral, mediante a emissão das Notas Fiscais 00014, 00019 e 00029, no valor total de R\$ 92.114,33. Essa informação da CGU se baseou em boletins de medição, e em entrevista de ex-funcionário da construtora. Consta, também, que o Instituto teria assumido o restante da obra (peça 1, p. 99-100).

25.4 Na conclusão do relatório, a CGU diz que o galpão e o laboratório de pesquisa foram construídos, e adquiridos os equipamentos (peça 1, p. 110).

25.5 De acordo com informações dos autos, não resta dúvida de que o galpão foi construído. A dúvida que se coloca é se a empresa finalizou a obra. Se não executou totalmente a obra, qual teria sido o percentual realizado; como o Instituto finalizou a obra; teria contratado outra empresa? Não há essas notícias nos autos.

25.6 No entanto, não há respostas sobre essas questões. Sabe-se que a Construtora SIM executou, no mínimo, parte da obra, e que recebeu pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 92.114,33 pelos serviços prestados. Sabe-se que o objeto foi executado. Não seria razoável, nesse estágio do processo, movimentar a máquina pública para elucidar essas dúvidas.

25.7 Assim, não há como afirmar que houve prejuízo ao erário nem se mostra razoável solicitar a devolução dos recursos, pois seria o caso de promover enriquecimento sem causa da administração.

26. Irregularidade 2 - Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50 (peça 1, p. 101-102).

26.1 Informou a CGU que foram realizadas despesas com descrições genéricas, e outras não previstas no plano de trabalho, por meio das Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704, 0714 e 0716, de emissão do próprio Instituto. Nessas notas, constam gastos descritos como 'mobilização', e outros, não previstos no plano de trabalho, para aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório, que totalizaram R\$ 79.546,50.

26.2 Esclareceu o Instituto que esses gastos foram aplicados no projeto, sendo previstos no Anexo I do Programa de Trabalho.

Nossa Análise

26.3 Na proposta para execução do objeto, o Instituto informou que para execução do objeto iria disponibilizar infraestrutura que corresponderia a 4,18% do valor do projeto, o equivalente a R\$ 21.627,80, em equipamentos e matérias – microcomputador, fax, material de consumo, laboratório, barco de alumínio e GPS (peça 1, p. 59). Esse item da proposta inicial foi chamado de 'Mobilização'.

26.4 Para comprovar as despesas com esse título, o Instituto emitiu notas fiscais da própria entidade, com descrições genéricas, sem especificar os itens disponibilizados ao projeto. Consta do Relatório da CGU que, ao ser solicitado à entidade para discriminar os itens individuais das notas fiscais com as descrições genéricas, o Instituto informou apenas que as despesas estavam compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 3, p. 65).

26.5 Algumas notas fiscais emitidas para comprovar esse título se referiam a 'despesas com mobilização', 'mobilização com infraestrutura'. Outras notas fiscais se referiram a gastos com itens não previstos no plano de trabalho.

26.6 A entidade, ao ser indagada pela CGU, não discriminou as despesas genéricas, nem justificou/comprovou as despesas realizadas, sem previsão na proposta inicial. O Instituto não possuía a documentação da contratação da auditoria independente; os serviços de aluguel de laboratórios não foram realizados; as análises de laboratório não tinham resultados; foi pago aluguel

de laboratório, sendo que a própria entidade afirma em esclarecimentos prestados (peça 2, p. 12) que a instalação do laboratório se deu em julho de 2007; ocorreu pagamento para operador de veículo, sem previsão, e nas requisições de transporte constavam que o veículo seria conduzido pelo quadro técnico contratado pela entidade (peça 3, p. 65).

26.7 O título ‘Mobilização’ tinha a previsão de gasto de R\$ 21.627,80, sendo gasto o montante de R\$ 79.546,50. Além da diferença não autorizada, gastos foram realizados sem transparência, e outros sem previsão no projeto. Ou seja, esses gastos não foram comprovados.

26.8 Assim, não resta outra alternativa a não ser a devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade, e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

27. Irregularidade 3 - Locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 102-104).

27.1 Informou o Controle Interno que a entidade pagou R\$ 41.991,60 de despesas de locação de veículos de março de 2006 a fevereiro de 2007, sem necessidade, uma vez que, nesse período, a única atividade do projeto era a construção do galpão de carcinocultura.

27.2 Justificou a entidade que houve necessidade de veículo a partir do 2º mês para treinamento; e que os documentos acostados aos autos demonstram que, apesar da atividade principal das empresas contratadas ser o ramo de alimentação, consta a atividade de locação de veículos dentre outras.

Nossa Análise

27.3 A entidade realizou gastos de R\$ 21.000,00, no período de 12/2/2006 a 11/8/2006, e de R\$ 20.991,60, no período de 14/8/2006 a 13/2/2007, com a contratação de um veículo em cada período.

27.4 O que se tem dos autos é que, de fato, havia previsão de utilização de veículo. Ou seja, a despesa estava prevista. No entanto, as duas contratações realizadas foram cercadas de suspeitas: documentos dos participantes não foram juntados aos autos; as empresas contratadas tinham sócio em comum, e possuíam como atividade principal o ramo de alimentação, sendo que uma das empresas estava fechada há mais de cinco anos.

27.5 Além disso, nesse período, a utilização do veículo só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu no período de abril a novembro de 2006. Assim mesmo, constatou a CGU que houve poucas requisições de transporte em todo o tempo da locação.

27.6 Além de as contratações terem ocorrido com irregularidades, no mínimo, houve desperdício de recursos públicos, uma vez que não ficou comprovada, de forma satisfatória, a utilização dos veículos no período locado.

27.7 Dessa forma, diante de contratações irregulares, e da não comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos, deve os responsáveis serem condenados a devolver o montante de R\$ 41.991,60, de forma solidária com a entidade.

28. Irregularidade 4 - Compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas no projeto, entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, no montante de R\$ 6.271,90 (peça 1, p. 104-106).

28.1 Relatou a CGU que nesse período havia apenas a atividade de fiscalização do galpão de carcinocultura, não sendo razoável esse nível de gasto, pois a obra ficava a 15km do Instituto. Ademais, o número de requisições de transporte foi bem pequeno. Outro fato relevante citado pelo órgão de controle se refere ao pagamento de R\$ 4.379,74, feito a outro posto de combustível não contratado pelo Instituto.

28.2 Justificou a entidade que os abastecimentos dos veículos foram para acompanhamento da obra, para viagens para definir locais de captação de água salgada para o laboratório, para consultas de materiais específicos para instalação do laboratório, bem como para atividades em comunidades de pescadores; que foram necessários quatro percursos diários de 15km para acompanhamento da obra e não apenas um apontado pela CGU, o que totalizou 1320 km/mês.

Nossa Análise

28.3 Tem-se que o valor em exame é de pouca materialidade, e de difícil quantificação quanto ao suposto excesso de utilização do combustível. De certo que foram realizados alguns deslocamentos para a execução do projeto, tendo em vista que a CGU identificou requisições de transporte. No entanto, diante da falta de maiores controles da entidade, e da pouca expressividade do gasto, torna-se inexequível a apuração do suposto dano ao erário.

28.4 Assim, não se mostra razoável citar os responsáveis do Instituto Xingó para que devolvam essa importância.

29. Irregularidade 5 - Pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 106-108).

29.1 Apontou a CGU que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade dos técnicos e do engenheiro só se daria a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

29.2 Justificou o Instituto que as contratações estavam previstas para o segundo mês do projeto; que não se sabia que o projeto iria sofrer tantos atrasos, nem que a disponibilidade de fêmeas ovadas do pitu fosse abaixo da planejada em 2002; que era necessário um técnico administrativo para cuidar das atividades administrativas do projeto desde o seu início.

Nossa Análise

29.3 Segundo esse mesmo relatório, esses profissionais só teriam condições de exercer alguma atividade no projeto, como treinamento e realização de pesquisas, a partir das aquisições dos materiais e da instalação do laboratório, que se deu a partir de junho/julho de 2007. Ademais, a primeira captura de fêmeas ovadas camarão pitu para pesquisa só ocorreu em dezembro de 2007 (peça 1, p. 108). Mesmo sem necessidade, a entidade contratou os referidos profissionais, e fez pagamentos líquidos durante doze meses, no montante de R\$ 36.369,66.

29.4 É fato que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto, o que foi feito, inclusive rateando as despesas dessa pessoa com outro projeto do Instituto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teriam prestados o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

29.5 Nesse sentido, razoável seria manter no seu quadro apenas um técnico administrativo, pois não havia condições de trabalho para os outros profissionais. Se a única atividade desenvolvida nesse período foi a construção do galpão, era previsível a desnecessidade desses empregados no projeto nesse período. Ocorreu, no caso, erro de planejamento, e ineficiência administrativa, o que propiciou dano ao erário.

29.6 Segundo informações prestadas pela CGU (peça 1, p. 106-107), os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram:

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR (R\$)
FEV/2006	3/3/2006	552,00
MAR/2006	18/4/2006	556,81
ABR/2006	10/5/2006	554,40
MAI/2006	9/6/2006	554,40
JUN/2006	10/7/2006	554,40
JUL/2006	27/7/2006	554,40
AGO/2006	1/9/2006	1.200,00
SET/2006	2/10/2006	391,13
OUT/2006	31/10/2006	462,88
NOV/2006	29/11/2006	546,48
DEZ/2006	19/12/2006	480,48
DEZ/2006	19/12/2006	55,91
JAN/2007	29/1/2007	480,48
FEV/2007	20/4/2007	480,48
TOTAL		7.424,25

29.7 Desse modo, cabe a devolução do montante de R\$ 36.369,66, valor líquido pago aos profissionais, após desconto das verbas trabalhistas, abatendo-se, ainda, o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resultando na importância líquida de R\$ 28.945,41.

29.8 Essa diferença deverá ser ressarcida pelos responsáveis do Instituto, junto com a entidade, de forma solidária, uma vez que dois dos profissionais contratados não foram utilizados para a consecução do objeto, uma vez que somente a partir de junho/julho de 2007 é que foram adquiridos os materiais para pesquisa e foi concluída a instalação do laboratório, condições mínimas para que houvesse necessidade dessas pessoas.

30. Irregularidade 6 - Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00 (peça 1, p. 109).

30.1 O Controle Interno apontou que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

30.2 Justificou o Instituto que o servidor esteve envolvido nesse projeto desde sua concepção em 2002, com participação de vinte horas mensais, prestando serviços como consultor, recebendo o valor líquido, após o desconto de Imposto de Renda, INSS e ISS, de R\$ 27.609,00. Após a auditoria da CGU, que questionou a legalidade desses pagamentos, o Sr. Eudes decidiu não mais recebê-los desde janeiro de 2008, acompanhando as atividades do projeto, mesmo sem remuneração até dezembro de 2008.

Nossa Análise

30.3 Tem-se dos autos que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM. Desse modo, é difícil imaginar como o Sr. Eudes pôde ter contribuído para a essa etapa do projeto. Ademais, a entidade não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

30.4 Conforme o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva admitir-se-á a colaboração esporádica de professor de carreira do magistério superior, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

30.5 Dos autos, tem-se que a participação do servidor não foi eventual, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto. Além disso, outra condição necessária seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do projeto.

30.6 Os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

30.7 Deve, também, o Sr. Eudes de Souza Correia ser responsabilizado pela devolução do valor, de forma solidária, uma vez que tinha ciência de que, na sua condição, não poderia assumir a função no projeto do Instituto, durante dois anos, e ainda não houve comprovação dos serviços que prestou.

30.7 Assim, cabe a devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 27.609,00, pagos indevidamente a servidor impedido de recebê-los, e sem comprovação dos serviços prestados, devendo os responsáveis diretos pelo Instituto, o Sr. Eudes de Souza Correa e o Instituto Xingó serem responsabilizados de forma solidária.

OUTRAS IRREGULARIDADES

31. Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU, foram identificadas outras ocorrências indicadas pela Chesf, que também teriam causado dano ao erário. A seguir, serão analisados esses fatos.

32. A Chesf apontou divergências entre valores pagos e previstos na proposta inicial, pagamentos indevidos a terceiros, transações bancárias obscuras, pagamentos indevidos ou a maior, e juros e multas.

32.1 Após examinar os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, a Chesf concluiu por:

- a) não acatar as divergências entre os valores pagos, porque não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas, concluindo que os recursos excedentes gastos no montante de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos;
- b) acatar os pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como as transações bancárias;
- c) emitir aviso de lançamento (AVL) a débito contra a entidade em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, incluindo as despesas de juros e multas.

32.2 Concluiu esse exame em lançar a débito do Instituto o valor de R\$ 126.274,95, sendo R\$ 117.873,34, referente aos itens mencionados anteriormente, acrescido de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

33. Em relação às divergências de valores apontadas pela Chesf na planilha de preços na peça 1, p. 132, que se referiram aos itens 'Mobilização' e 'Recursos Humanos', nota-se, no entanto, que esses valores estão englobados nos itens apurados no Relatório da CGU (Irregularidades 2, 5 e 6), e examinados em itens precedentes desta instrução. A Chesf relatou que para esses valores foram gastos valores superiores aos previstos na proposta inicial.

33.1 A Irregularidade 2, por exemplo, se referiu a gastos com 'mobilização', e outros não previstos no plano de trabalho (aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório), no montante de R\$ 79.546,50. Essas despesas foram consideradas em nossa análise como não comprovadas, devendo serem devolvidas. Nesse sentido, não é razoável que

a divergência de valor a maior no item ‘mobilização’ seja imputada aos responsáveis, uma vez que essa diferença já se encontra incluída nessa irregularidade levantada pela CGU.

33.2 Nesse mesmo sentido, as Irregularidades 5 e 6 apontam despesas indevidas com recursos humanos para pagamentos de pessoal de forma desnecessária no valor de R\$ 28.945,41, bem como o pagamento por serviços de consultoria a servidor que exercia cargo de professor com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00. Assim, as diferenças a maior indicadas pela Chesf de valores pagos a maior que o previsto na proposta inicial para o item ‘Recursos Humanos’ já estão, também, englobadas nessas duas irregularidades apontadas no Relatório da CGU, pois se referem a gastos com pessoal, não sendo correto que sejam devolvidos em duplicidade pelos responsáveis.

33.3 Assim, vê-se que houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, em relação aos itens de despesas relativos à ‘mobilização’ e ‘recursos humanos’, não sendo razoável incluir o montante de R\$ 116.003,39, para que os responsáveis o devolvam.

33.4 Abatendo-se esse valor do aviso de lançamento a débito emitido pela Chesf em desfavor do Instituto no valor de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56. Esse montante, segundo exame da Chesf, se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

33.5 Como esse valor não foi apontado no exame da CGU, então deve ser somado aos valores examinados acima, para serem devolvidos pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

34. **Valor do débito, atualização e responsabilização:**

34.1 Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pelas parcelas a seguir discriminadas.

Irregularidade	Valor (R\$)	Histórico	Data da Ocorrência
Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50 (parágrafo 26 retro)	10.273,25		24/3/2006
	7.000,00		20/4/2007
	10.273,25		27/7/2007
	20.000,00		1/10/2007
	3.000,00		23/10/2007
	9.000,00		3/12/2007
	8.000,00		12/3/2008
Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60 (parágrafo 27 retro)	12.000,00		26/3/2008
	3.500,00		21/3/2006
	3.500,00		24/4/2006
	3.500,00		11/5/2006
	3.500,00		14/6/2006
	3.500,00		31/7/2006
	3.500,00		24/8/2006
	3.498,60		5/12/2006
	3.498,60		5/12/2006
	3.498,60		14/12/2006
	3.498,60		15/12/2006
	3.498,60		19/1/2007
3.498,60		15/2/2007	
Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no	28.945,41		7/7/2007 (*)

projeto. (parágrafo 29 retro)		
Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva (parágrafo 30 retro)	27.609,00	1/1/2008 (**)
Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas (parágrafo 33.4 retro).	10.271,56	30/5/2008 (***)
Total do Valor Histórico	188.363,77	

* como ocorreram diversos pagamentos, durante dois anos, a pessoas contratadas, adotou-se como data do débito o dia do último pagamento realizado, em benefício dos responsáveis.

** como não há informações detalhadas nos autos das datas em que ocorreram os pagamentos, e como o último pagamento se deu em dezembro de 2007, escolheu-se como parâmetro a data de 1/1/2008, como mais favorável aos responsáveis.

*** como não foi possível precisar as datas dessas despesas, adotou-se o dia de encerramento da execução do ajuste, em benefício dos responsáveis.

35. Após esgotadas as medidas administrativas adotadas pelo concedente dos recursos, sem a elisão do dano, esta tomada de contas especial deve ter o seu prosseguimento normal.

Avaliação das responsabilidades

36. Acerca da responsabilização pelo débito apontado, tem-se dos autos que:

- a) assinaram o termo de parceria em 16/9/2005 o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, e a Sra. Isabel Cristina S. Marinho (peça 1, p. 45);
- b) primeiro e segundo aditivos ao termo foram assinados em 6/2/2007 e 21/1/2008, pelos mesmos signatários (peça 1, p. 49-52);
- c) a proposta para execução do projeto e a planilha de preços foram assinadas pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 1, p. 55-64);
- d) houve comunicação de encerramento do prazo de execução do projeto e solicitação de prestação de contas ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 6/6/2008 (peça 2, p. 5);
- e) houve pedido de esclarecimentos ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo sobre constatações do relatório de fiscalização da CGU, em 9/9/2008 (peça 1, p. 89).

36.1 O Relatório de TCE da Chesf informou que foram expedidas notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo para regularização das pendências e ressarcimento do dano em 12/1/2009, 15/12/2009 e 13/9/2011 (peça 4, p. 7-8).

36.2 De acordo com o Relatório Complementar de TCE da Chesf (peça 4, p. 36), o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi Diretor-Geral do Instituto Xingó, por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009; o Sr. Ronaldo Pereira de Melo foi identificado como administrador do Instituto entre 9/11/2007 até o encerramento do termo de parceria, em 9/8/2008, sendo ambos considerados como responsáveis solidários pelo dano causado ao erário, o que foi confirmado pelo Relatório de Auditoria 2014/2015 da CGU.

36.3 Desse modo, após os exames realizados, conclui-se que a responsabilização pelo dano ao erário na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 é de R\$ 188.363,77, em valores históricos.

36.4 Além dos responsáveis mencionados, deve, também, ser considerado responsável o Sr. Eudes de Souza Correia, de forma solidária com os demais responsáveis, pelo valor de R\$ 27.609,00, uma vez que tinha ciência de que, na sua condição de professor com dedicação exclusiva, não poderia assumir a função de Coordenador-Técnico do projeto, de forma habitual, recebendo indevidamente esse valor, por serviços prestados ao Instituto, que não foram comprovados por documentos hábeis.

36.5 Desse modo, o montante histórico de R\$ 188.363,77 deve recair sobre os responsáveis diretos pela gestão do Instituto Xingó, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, por serem, respectivamente, Diretor-Geral e Administrador da entidade à época dos fatos, solidariamente com o Instituto Xingó, uma vez que a entidade concorreu para o dano ao erário, e, mesmo após diversas notificações sobre as irregularidades, não adotou medidas saneadoras para evitar as perdas.

36.6 Desse montante histórico, deve ser responsabilizado solidariamente o Sr. Eudes de Souza Correia pelo valor de R\$ 27.609,00.

CONCLUSÃO

37. Após exame das informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e do Relatório de Auditoria 2013/2015 da CGU-PR, concluiu-se que houve dano ao erário na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, sendo considerados responsáveis solidários os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como o Instituto Xingó.

38. Das constatações apontadas no Relatório da CGU, algumas foram consideradas como danosas ao erário.

38.1 Quanto à Irregularidade 2 (alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50), o Instituto emitiu notas fiscais da própria entidade com descrições genéricas, sem especificar os itens disponibilizados ao projeto para justificar gastos sob o título 'Mobilização'. Algumas dessas despesas nem estavam previstas na proposta da entidade. Por isso, será proposta a devolução desse montante pelos responsáveis, em solidariedade com o Instituto.

38.2 No tocante à Irregularidade 3 (locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60), embora essa despesa estivesse prevista, as contratações das empresas foram irregulares, havia poucas requisições de transporte para suportar a utilização dos veículos, e a única atividade do projeto no período era a construção do galpão. Desse modo, será proposta a devolução desses recursos pelos responsáveis e pelo Instituto, de forma solidária.

38.3 Quanto à Irregularidade 5 (pagamentos indevidos a pessoas contratadas, no montante de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas), a entidade fez contratações de pessoal sem necessidade, uma vez que alguns profissionais só teriam condições de exercer as atividades de treinamento e pesquisas, a partir de julho de 2007. Nesse sentido, será proposta a devolução do montante de R\$ 28.945,41, referente aos gastos líquidos de duas pessoas contratadas sem que houvesse a real necessidade dos seus serviços.

38.4 No tocante à Irregularidade 6 (pagamentos indevidos a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no valor de R\$ 40.320,00), verificou-se que esse servidor não poderia receber esses valores, pois estava impedido legalmente. Nesse sentido, será sugerido a devolução da importância líquida recebida pelo professor aos cofres públicos, que foi de R\$ 27.609,00.

39. Além dessas ocorrências, foram identificadas outras pela Chesf, que também teriam causado dano ao erário.

39.1 A Chesf apontou divergências entre valores pagos no montante de R\$ 116.003,39, que deveriam ser devolvidos, pois foram executados a maior do que o previsto na proposta do Instituto. Após exame das informações, verificou-se que já havia proposta de devolução desse montante, quando do exame das Irregularidades 2, 5 e 6 do Relatório da CGU. Assim, como houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, não será feita proposta de devolução do desse montante de R\$ 116.003,39.

39.2 Como o valor levantado pela Chesf foi de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56, que se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de

reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas. Para essa diferença de R\$ 10.271,56, será proposta a devolução pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

40. Os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo foram considerados como responsáveis pelo dano ao erário, pois eram os administradores diretos do Instituto Xingó durante a execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00.

41. De forma solidária, deve ser responsabilizado, também, o Instituto Xingó, uma vez que concorreu para o dano ao erário, e foi comunicado das irregularidades, sem adotar medidas saneadoras para evitar as perdas.

42. Além dos responsáveis mencionados, será considerado responsável, também, o Sr. Eudes de Souza Correia, de forma solidária, pelo valor de R\$ 27.609,00, por estar de impedido de atuar no projeto junto ao Instituto Xingó, e por serviços prestados sem comprovação.

43. Em resumo, o montante histórico de R\$ 188.363,77 deve ser devolvido pelos responsáveis diretos pela gestão do Instituto Xingó, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, solidariamente com o Instituto Xingó. Desse montante, para o valor de R\$ 27.609,00 será também responsabilizado solidariamente o Sr. Eudes de Souza Correia.

44. O Anexo I traz a matriz de responsabilização, que dispõe sobre a conduta, nexos de causalidade e culpabilidade dos responsáveis mencionados nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 10, de 15 de junho de 2015, propõe-se:

a) **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis solidários relacionados na tabela a seguir, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) as quantias discriminadas adiante, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades a seguir especificadas, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União: (cópia em anexo): [encaminhar cópia desta instrução aos citados, para alegações de defesa]

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento	Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50 (parágrafo 26, retro)	10.273,25	24/3/2006
		7.000,00	20/4/2007
		10.273,25	27/7/2007
		20.000,00	1/10/2007
		3.000,00	23/10/2007
		9.000,00	3/12/2007
		8.000,00	12/3/2008
		12.000,00	26/3/2008
	Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60 (parágrafo 27, retro)	3.500,00	21/3/2006
		3.500,00	24/4/2006
		3.500,00	11/5/2006
		3.500,00	14/6/2006

(CPF 102.475.134-15) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)		3.500,00	31/7/2006
		3.500,00	24/8/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	5/12/2006
		3.498,60	14/12/2006
		3.498,60	15/12/2006
		3.498,60	19/1/2007
		3.498,60	15/2/2007
Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto. (parágrafo 29, retro)		28.945,41	7/7/2007
Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas (parágrafo 33.4, retro)		10.271,56	30/5/2008

b) **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis solidários relacionados na tabela a seguir, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) a quantia discriminada a seguir, atualizada monetariamente, a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades adiante especificadas, e consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União: (cópia em anexo): [encaminhar cópia desta instrução aos citados, para alegações de defesa]

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67);	Pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. (item 30 da Instrução)	27.609,00	1/1/2008



Sr. Eudes de Souza Correa (CPF 043.004.404-68)	Recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. (item 30 da Instrução)		
--	---	--	--

Secex-SE, 16 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat.

8161-2



ANEXO I (MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO CAUSALIDADE	DE CULPABILIDADE
<p>- Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;</p> <p>- Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;</p> <p>- Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no valor de R\$ 28.945,41;</p> <p>- Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00;</p> <p>- Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.</p>	<p>- Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15);</p> <p>- Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91);</p> <p>- Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67.</p>	<p>- de 29/3/2005 até 30/3/2009, como Diretor-Geral do Instituto Xingó (peça 4, p. 34-35);</p> <p>- de 9/12/2007 até o encerramento da vigência, na condição de Administrador do Instituto Xingó (peça 4, p. 34-35)</p> <p>- Não se aplica.</p>	<p>- O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, como Diretor-Geral, foi o principal responsável pela execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nessa condição, assinou o ajuste, os dois termos aditivos, a proposta de execução e as planilhas de preços. Tomou conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU;</p> <p>- O Sr. Ronaldo Pereira de Melo, como administrador do Instituto, acompanhou de perto a execução do ajuste, sendo notificado algumas vezes acerca: da necessidade de prestar contas, das irregularidades encontradas, de solicitações de esclarecimentos, do aviso de lançamento de débito;</p> <p>- O Instituto Xingó, na pessoa dos seus administradores, tomou conhecimento das irregularidades apontadas em Relatórios da Chesf e da CGU, sendo beneficiário</p>	<p>- Os responsáveis tomarem conhecimento das irregularidades apontadas nos Relatórios da Chesf e da CGU, e, mesmo assim, não adotaram as medidas necessárias para sanear as constatações observadas, nem recolheram o débito indicado pela Chesf, concorrendo com essa atitude para gerar dano ao erário.</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, pois as suas condutas de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p> <p>- Não se aplica</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo em Sergipe

<p>Recebimentos indevidos, no montante de R\$ 27.609,00, por parte do Sr. Eudes de Souza Correa, professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que não podia, nessa condição, prestar serviços ao Instituto Xingó durante dois anos, em afronta ao § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, os quais serviços não tiveram a comprovação de sua realização (parágrafo 30 retro)</p>	<p>Sr. Eudes de Souza Correa (CPF 043.004.404-68)</p>	<p>Recebeu os valores no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (peça 1, p. 109)</p>	<p>direto dos recursos que recebeu da Chesf.</p> <p>Mesmo sendo professor com regime de dedicação exclusiva junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco, recebeu do Instituto Xingó, durante dois anos, valores por serviços prestados, que não foram efetivamente comprovados.</p>	<p>A conduta do Sr. Eudes de Souza Correa de receber valores indevidos (estava impedido pela legislação), por serviços, que não foram comprovados nos autos, concorreu para o dano ao erário observado.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos do termo de parceria, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário.</p>
---	---	---	--	---	--